



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

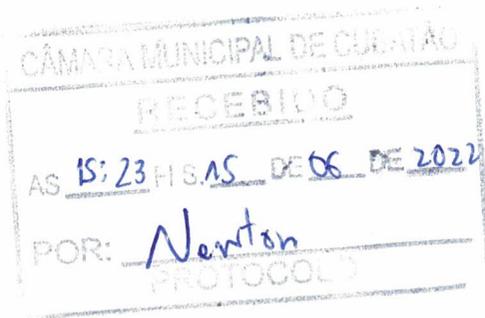
Vereador
Ricardo Queixão

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º da Emancipação Política Administrativa

f. 022

PROJETO DE LEI Nº
65/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
547/22	65/22	1	Newton



OBRIGA OS CONDOMÍNIOS
REIDENCIAIS E COMERCIAIS,
IGUALMENTE OS COMÉRCIOS E
PRESTADORES DE SERVIÇO E OS
DEPARTAMENTOS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO A COMUNICAR OS
ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA
QUANDO HOVEREM EM SEU
INTERIOR A OCORRÊNCIA OU
INDÍCIOS DE EPISÓDIOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA MULHERES CRIANÇAS E
ASDOLESCENTES

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais, por meio de seus síndicos, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, por meio de gerentes e/ou proprietários e departamentos públicos, por meio da chefia de serviço e/ou responsável pelo setor deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de segurança pública, especializado, quando houver, em suas unidades ou nas áreas comuns a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e/ou idosos.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios, próprios públicos, comércios e prestadores de serviço deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei e incentivando os transeuntes a notificarem os responsáveis quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior dos locais descritos no presente projeto de lei.

f1-03N

Art. 3º O descumprimento dessa lei, garantidos o direito constitucional à presunção de inocência e direito à defesa, será advertido em primeira instância e em segunda, será multado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei a fim de que seja cumprida em sua totalidade.

Artigo 5º - Em caso de multas, criar-se-á um fundo social de amparo a defesa da mulher para onde serão alocados esses recursos para que sejam reutilizados em campanhas e convênios que tratem do assunto.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 15 de Junho de 2022.



RICARDO OLIVEIRA

VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
Ricardo Queixão

*489º Ano da Fundação do Povoado e
73º da Emancipação Política Administrativa*

H.042

JUSTIFICATIVA

Eu poderia iniciar a minha justificativa com diversas estatísticas e números que comprovam a necessidade de medidas mais enérgicas do Poder Público em proteção a esse grupo vulnerável à violência doméstica. Mas esses dados são desnecessários, tenha visto episódio recente ocorrido em nosso município e, ainda posto, basta abrir os jornais, ou mesmo assistir a algum telejornal. Não passamos um dia sem uma notícia nesse escopo.

É mister que o Poder Público e nós como representantes do povo, principalmente dos mais necessitados de suporte, precisamos ser enérgicos dentro das nossas competências a fim de que a segurança da nossa população esteja em primeiro lugar. Essa matéria já foi discutida na ALESP, e virou lei, contudo a abrangência dela, ao ver deste Edil é muito precária, necessitando de ajustes maiores a fim de que a prevenção seja o maior ganho desta matéria.

Nós não queremos punir ninguém, muito pelo contrário, nós queremos prevenir esse tipo de ocorrência, tanto que foi destinado um parágrafo que trata somente da publicidade desta medida, para que os agressores possam desistir do ato, sabendo que irão ocorrer sanções mais sérias e também incentivar o acolhimento no local de trabalho e convívio social às pessoas vítimas deste tipo vil de violência,

Sala D. Helena Meletti Cunha, 15 de Junho de 2022.


RICARDO OLIVEIRA
VEREADOR